



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2026 - PMBG

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2026 - PMBG

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Guanabara, nº 452, Balneário Gaivota/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.511.659/0001-75, sítio eletrônico <https://www.balneariogaivota.sc.gov.br/>, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Everaldo dos Santos, lavra o presente termo de inexigibilidade de licitação, fundamentado no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 6º, inciso XIX, inciso III, *alíneas "c" e "f"* e § 3º, todos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 e Tema nº 309 do STF, assim como as demais legislações pertinentes, cláusulas, especificações e recomendações estabelecidas no termo de dispensa e seus anexos, cujo objeto está abaixo definido:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. O presente termo de inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no art. 6º, inciso XIX, inciso III, *alíneas "c" e "f"* e § 3º, todos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;**

Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

RE 656558 / SP - SÃO PAULO

EMENTA Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos. 1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé. 2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. 3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro Roberto Barroso, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a



contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública. 4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. 5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.” 6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

- 1.2. O professor Joel de Menezes Niebuhr¹ defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado.
- 1.3. Conforme o § 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.
- 1.4. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 1.5. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.
- 1.6. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que:

Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular².
- 1.7. A escolha do contratado se justifica pela necessidade de **expertise técnica e conhecimento específico na área do objeto que está sendo contratado**, garantindo maior segurança jurídica e operacional no cumprimento das obrigações mensais, evitando passivos trabalhistas e administrativos.

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA E NECESSIDADE

- 2.1. O Município de Balneário Gaivota/SC vivencia, no presente momento, situação administrativa concreta que exige providência imediata e tecnicamente qualificada no âmbito do Setor de Licitações e Contratos. Conforme exposto na proposta apresentada pela sociedade **Cacimar de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia**, houve a saída da técnica que exercia as funções de **Agente de Contratação e Pregoeira**, fato que gerou relevante lacuna operacional e passou a comprometer a condução regular das rotinas de contratação pública, especialmente no que se refere à capacitação dos novos servidores, à operação dos sistemas de gestão, às publicações obrigatórias no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, às remessas ao **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC**, por meio do **e-Sfinge**, e à adequada condução das sessões públicas eletrônicas.
- 2.2. A situação fática identificada não se resume à simples necessidade de apoio jurídico genérico. Trata-se, em verdade, de contexto de **transição crítica da estrutura de contratações públicas**, em que a Administração

¹ (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

² (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399)



necessita recompor, com urgência, sua capacidade técnico-operacional para evitar atrasos, inconsistências procedimentais, falhas em sistemas, nulidades em certames, prejuízos à continuidade administrativa e exposição indevida perante os órgãos de controle. A proposta técnica aponta, de forma expressa, que o Município necessita: capacitar os novos servidores para condução das sessões públicas; assegurar domínio prático dos sistemas e plataformas digitais de contratação; cumprir, com regularidade e tempestividade, as obrigações de publicação no PNCP; prestar corretamente as informações ao TCE/SC com observância dos layouts exigidos; revisar o Decreto regulamentador da Lei nº 14.133/2021; e implantar mecanismos de compliance e controle nas contratações públicas.

- 2.3. As necessidades identificadas possuem caráter **atual, concreto e operacionalmente sensível**, pois incidem diretamente sobre o funcionamento diário do Setor de Licitações e Contratos e sobre a regularidade dos processos administrativos em curso. A proposta também demonstra que os serviços pretendidos são **complementares ao escopo do Contrato Administrativo nº 25/2024**, destinando-se especificamente a suprir demandas supervenientes e não abrangidas pelo ajuste vigente, sobretudo aquelas relacionadas à substituição de pessoal, à transferência de conhecimento técnico e ao suporte intensivo em sistemas, plataformas e rotinas de conformidade. Desse modo, a presente demanda não representa mera repetição contratual, mas resposta administrativa necessária a circunstância nova e objetivamente verificada.
- 2.4. Cumpre destacar, ainda, que o escritório proponente mantém **parceria institucional ininterrupta com o Município de Balneário Gaivota desde 2021**, com histórico de atuação contínua junto ao Setor de Licitações e Contratos, inclusive por meio dos Contratos Administrativos nº 001/2021, nº 46/2021, nº 009/2022 e nº 25/2024. Tal circunstância confere ao responsável técnico conhecimento aprofundado da estrutura administrativa local, dos sistemas informatizados utilizados, do histórico contratual do Município, dos fluxos internos e das particularidades operacionais da Administração, o que reduz significativamente o tempo de adaptação e potencializa a capacidade de resposta imediata às necessidades ora postas. A proposta, inclusive, qualifica esse conhecimento institucional acumulado como diferencial concreto e insubstituível para o atendimento do objeto.
- 2.5. Nesse contexto, a necessidade administrativa revela-se plenamente caracterizada, pois a Administração Municipal demanda solução técnica capaz de, simultaneamente, **assegurar continuidade, capacitar a equipe interna, orientar a atuação nos sistemas e plataformas, garantir conformidade com as exigências legais e de controle, aperfeiçoar a regulamentação local e fortalecer a governança das contratações públicas**. Em síntese, a situação fática demonstra que o Município não busca simples assessoramento abstrato, mas sim solução especializada e imediatamente aplicável à realidade do setor, a fim de evitar desorganização operacional, atrasos procedimentais e riscos jurídicos e administrativos de maior gravidade.

3. DAS RAZÕES DA ESCOLHA:

- 3.1. O contratado será **CACIMAR DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.182.299/0001-67, inscrito na OAB/SC nº 47.032.
- 3.2. A escolha da sociedade **CACIMAR DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº **40.182.299/0001-67** e registrada na OAB/SC sob nº **6200**, tendo como responsável técnico o advogado **Cacimar de Oliveira**, inscrito na OAB/SC sob nº **47.032**, decorre da comprovação objetiva de que a futura contratada reúne qualificação técnica, experiência prática, conhecimento institucional e capacidade operacional reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração Municipal. A própria proposta comercial identifica o escritório como atuante com exclusividade em **Direito Público**, com ênfase em **licitações, contratos administrativos e consultoria jurídica a entes públicos municipais**, além de registrar formação específica, especializações na área e mais de 18 anos de experiência prática do responsável técnico na Administração Pública.
- 3.3. A escolha também se justifica porque o objeto da contratação não se resume a consultoria jurídica abstrata ou padronizada. Ao contrário, envolve **capacitação continuada de servidores**, apoio técnico no uso de **sistemas de gestão pública**, suporte às **publicações no PNCP**, orientação para remessas ao **TCE/SC por meio do e-Sfinge**, atuação em **plataformas eletrônicas de licitação**, resposta a **impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos**, revisão de **atos normativos internos** e implantação de **mecanismos de compliance** nas contratações públicas. Trata-se, portanto, de conjunto de atividades de natureza predominantemente intelectual, com forte componente técnico-operacional e inequívoca necessidade de conhecimento especializado sobre a Lei Federal nº 14.133, de 2021 e sobre a rotina prática do setor de contratações públicas. A proposta registra expressamente esse escopo e vincula sua execução ao art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e ao Tema 309 do STF.
- 3.4. No caso concreto, a escolha do contratado é reforçada pelo fato de o Município de Balneário Gaivota atravessar **momento de transição crítica** em sua estrutura de contratações públicas, em razão da saída da técnica que exercia as funções de Agente de Contratação e Pregoeira, cenário que gerou lacuna operacional relevante e demanda resposta imediata e estruturada. A proposta descreve, com precisão, as dificuldades concretas atualmente



- enfrentadas pela Administração, dentre as quais a necessidade de capacitação de novos servidores, o domínio dos sistemas e plataformas digitais de licitação, o atendimento das obrigações legais de publicação no PNCP, a conformidade das remessas ao e-Sfinge/TCE-SC, a revisão do Decreto regulamentador da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e a implantação de uma cultura de compliance nas contratações públicas. Esse contexto demonstra que a escolha da futura contratada atende a uma necessidade administrativa concreta, atual e específica, e não a mera conveniência genérica.
- 3.5. A notória especialização da futura contratada encontra-se evidenciada por múltiplos elementos documentais. A proposta apresenta o perfil institucional do escritório, a formação acadêmica do responsável técnico, a experiência como **Pregoeiro Municipal, Agente de Contratação e Assessor Jurídico em licitações** em diversos municípios catarinenses, além de capacitações específicas promovidas por instituições reconhecidas, como **ENAP, IGAM/SC, TCE/SC, Senado Federal** e outras. Ainda, há demonstração objetiva de domínio técnico em frentes diretamente relacionadas ao objeto, como operação do **sistema Betha Compras**, envio de dados ao **PNCP**, produção e conferência de conteúdo para o **e-Sfinge**, condução de sessões de **pregão eletrônico**, elaboração de **regulamentos municipais da Lei Federal nº 14.133, de 2021**, capacitação de servidores **in company** e atuação em **impugnações, recursos e pedidos de esclarecimento**.
 - 3.6. A escolha do escritório também se mostra adequada pela existência de **atestados de capacidade técnica emitidos por diversos entes públicos catarinenses**, todos relacionados à atuação em licitações e contratos administrativos sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021. A proposta menciona, de forma expressa, experiência junto a municípios e câmaras municipais, com destaque para serviços de regulamentação local, assessoria técnica, capacitação de servidores e atuação em procedimentos licitatórios. Esse acervo comprobatório permite inferir, com segurança, que o trabalho da contratada é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.
 - 3.7. Outro elemento decisivo para a escolha reside no **conhecimento institucional acumulado** pela futura contratada no âmbito do próprio Município de Balneário Gaivota. A proposta registra que o relacionamento entre o escritório e o Município remonta ao início de **2021**, com sucessivos contratos administrativos e notas fiscais emitidas, compreendendo atuação contínua no Setor de Licitações e Contratos. Tal histórico confere ao responsável técnico conhecimento aprofundado dos **servidores**, dos **fluxos internos**, dos **sistemas informatizados utilizados**, dos **contratos vigentes** e das **peculiaridades administrativas locais**, circunstância que reduz significativamente o tempo de adaptação, mitiga riscos operacionais e potencializa a eficiência da atuação. A proposta classifica esse fator como diferencial concreto e insubstituível, apto a reduzir erros e permitir resposta imediata às demandas urgentes do Município.
 - 3.8. A escolha também se justifica porque a solução proposta foi estruturada como **complementar** ao escopo do Contrato Administrativo nº **25/2024**, voltando-se especificamente às lacunas atualmente não cobertas pelo ajuste vigente. A proposta é explícita ao afirmar que os serviços ora ofertados contemplam exclusivamente os itens não alcançados pelo contrato em execução, especialmente aqueles relacionados à transição de pessoal, capacitação operacional, suporte em sistemas, publicações, prestação de contas e compliance. Assim, a escolha da futura contratada não decorre de duplicidade indevida de objeto, mas da identificação de necessidades supervenientes e específicas, conectadas ao momento atual da Administração Municipal.
 - 3.9. Também pesa em favor da escolha o fato de a proposta apresentar **metodologia clara de execução**, com módulos definidos, cronograma mensal de atividades, previsão de treinamentos presenciais mínimos, suporte remoto contínuo, reuniões periódicas de alinhamento, emissão de relatórios mensais e relatório técnico final. A contratada demonstra, desse modo, não apenas qualificação teórica, mas efetiva capacidade de entrega, planejamento e acompanhamento do objeto, com ênfase na transferência de conhecimento à equipe municipal e no fortalecimento institucional do Setor de Licitações e Contratos.
 - 3.10. Por fim, a escolha da futura contratada encontra respaldo adicional na demonstração de **regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e profissional**, conforme documentação apresentada, incluindo situação ativa no CNPJ, regularidade perante a OAB/SC e certidões negativas pertinentes. Assim, além de tecnicamente qualificada e institucionalmente adequada ao objeto, a sociedade escolhida preenche os requisitos formais necessários à contratação direta.
 - 3.11. Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que a escolha da sociedade **CACIMAR DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é a que melhor atende ao interesse público no caso concreto, por reunir, de forma cumulativa, **notória especialização, experiência comprovada, domínio técnico-operacional, conhecimento institucional específico do Município de Balneário Gaivota, capacidade de resposta imediata às demandas atuais do setor e vínculo profissional qualificado já consolidado com a Administração**, mostrando-se, assim, a opção mais adequada e segura para a execução do objeto pretendido.
 - 3.12. **Da Justificativa do Preço:**



- 3.12.1. A justificativa do preço da presente contratação direta decorre da análise objetiva da proposta apresentada pela sociedade **CACIMAR DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, da metodologia de formação do valor ofertado, do comparativo com contratações similares praticadas pelo próprio escritório perante outros entes públicos e da aderência entre o custo proposto e a complexidade do objeto pretendido pelo Município de Balneário Gaivota/SC. A proposta comercial fixa, como referência principal, o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais**, pelo período de **12 (doze) meses**, totalizando **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, para execução de escopo complementar ao Contrato Administrativo nº 25/2024.
- 3.12.2. O valor ofertado foi apresentado com **memória de cálculo individualizada**, o que afasta arbitrariedade e permite controle objetivo pela Administração. Segundo a proposta, a composição mensal do preço considera os seguintes componentes: **R\$ 2.300,00** para capacitação presencial com carga mínima de 8 horas mensais e deslocamento; **R\$ 850,00** para suporte operacional em **PNCP** e **e-Sfinge**; **R\$ 950,00** para suporte em plataformas eletrônicas e sessões públicas; **R\$ 1.200,00** para revisão normativa e implantação de compliance, diluídos ao longo de 12 meses; e **R\$ 700,00** para relatórios mensais, reunião de alinhamento e gestão do conhecimento, alcançando o total de **R\$ 6.000,00 mensais**. Trata-se, portanto, de preço formado a partir de critérios objetivos, coerentes com o conteúdo técnico e operacional do objeto.
- 3.12.3. Além da memória de cálculo, a proposta apresenta **comparativo de mercado**, registrando que contratos vigentes do escritório com escopo semelhante variam entre **R\$ 5.000,00** e **R\$ 8.500,00**, indicando que o valor ofertado ao Município de Balneário Gaivota situa-se em faixa intermediária e compatível com a prática remuneratória do prestador em contratações análogas celebradas com outros entes públicos de porte semelhante na região sul de Santa Catarina. Esse elemento é particularmente relevante porque dialoga diretamente com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 309**, segundo a qual a contratação direta de serviços advocatícios exige, além dos demais requisitos, demonstração de que os honorários ajustados são compatíveis com a responsabilidade profissional exigida pelo caso e com os valores usualmente praticados em situações similares. O próprio termo de inexigibilidade já menciona o RE 656.558/SP e essa diretriz jurisprudencial.
- 3.12.4. O preço proposto também se mostra compatível com a **natureza e a extensão do objeto**. Não se está diante de prestação pontual ou de simples consultoria eventual, mas de solução técnica continuada, com forte componente operacional e de transferência de conhecimento, abrangendo: capacitação de servidores; apoio em sistemas de gestão pública; publicações no **PNCP**; orientação para remessas ao **e-Sfinge/TCE-SC**; suporte em plataformas eletrônicas; análise de impugnações, recursos e pedidos de esclarecimento; revisão normativa; e implantação de mecanismos de compliance e governança. O cronograma mensal constante da proposta evidencia que a contratação foi desenhada para atender simultaneamente urgências imediatas e fortalecimento institucional progressivo do setor, com atuação presencial e remota ao longo de toda a vigência contratual.
- 3.12.5. Outro aspecto que reforça a razoabilidade do preço é o **conhecimento institucional acumulado** pela futura contratada no âmbito do próprio Município de Balneário Gaivota. A proposta destaca parceria contínua desde 2021, com histórico de contratos anteriores e experiência concreta junto ao Setor de Licitações e Contratos local, circunstância que reduz tempo de adaptação, evita retrabalho, mitiga erros operacionais e agrega valor prático à execução. Em contratações dessa natureza, a economicidade não se mede apenas pelo menor valor nominal, mas pela relação entre custo, qualidade técnica, celeridade de resposta e redução de riscos administrativos e de controle.
- 3.12.6. Registre-se, contudo, que a proposta contém **inconsistência formal interna** no item “Resumo Financeiro”, em que aparece a indicação de **R\$ 5.500,00 mensais**, embora a memória de cálculo e o valor total anual de **R\$ 72.000,00** conduzam logicamente ao valor mensal de **R\$ 6.000,00**. Essa divergência deve ser saneada antes da formalização final da contratação, mediante esclarecimento ou retificação expressa da proposta, a fim de preservar a coerência matemática e documental do processo. Considerando a composição detalhada de custos e o total anual informado, a referência economicamente e documentalmente consistente é a de **R\$ 6.000,00 mensais**.
- 3.12.7. Dessa forma, uma vez saneada a divergência material apontada, conclui-se que o preço proposto se mostra **justo, razoável, compatível com o mercado e adequado à complexidade do objeto**, atendendo ao requisito previsto no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como à orientação jurisprudencial aplicável às contratações diretas de serviços advocatícios especializados. Assim, fica justificado, para fins de instrução do presente processo de inexigibilidade, o valor de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, correspondente a **12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

4. DA DELIBERAÇÃO:



- 4.1. Diante de todo o exposto, considerando a necessidade administrativa devidamente demonstrada, a compatibilidade do objeto com a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a documentação de habilitação e regularidade apresentada, a comprovação da notória especialização da futura contratada, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço, **delibera-se pelo prosseguimento do presente processo administrativo**, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, c/c art. 72, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para fins de contratação da sociedade **CACIMAR DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº **40.182.299/0001-67**, registrada na OAB/SC sob nº **6200**, para a prestação dos serviços técnicos especializados descritos nos autos, pelo valor total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, correspondentes a **12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, observadas as condições constantes da proposta, do Termo de Referência e da minuta contratual.
- 4.2. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para, entendendo presentes os requisitos legais, **ratificar a presente inexigibilidade de licitação**, autorizar a contratação e determinar a adoção das providências subsequentes, inclusive emissão do ato formal de inexigibilidade, celebração do contrato administrativo, empenhamento da despesa e publicação dos atos pertinentes, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Balneário Gaivota/SC, data da assinatura digital.

Everaldo dos Santos
Prefeito Municipal